



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Secretaria de Administração e
Planejamento



Memorando nº 063/2024

Conceição do Coité, 15 de fevereiro de 2024

A

PROJUR – PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
EXMO SR., BRUNO XAVIER GOMES

Assunto: Análise da documentação para aditivo de Contrato de Imóvel.

Prezado Procurador

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Processo nº 82/2024 que trata sobre aditivo relacionado ao contrato de locação de imóvel a, Sr. EMANUEL CLAUDIO BORGES DECARVALHO, brasileiro, maior, portador do RG nº 03853534-30- SSP/BA, e do CPF nº 491.091.625-34 residente a Rua Werclêncio Calixto da Mota, 81, AP 101, Centro, Conceição do Coité- Ba, denominada LOCADOR, em conformidade com Lei Federal nº 8.666/93, Art.24, X, através da Dispensa de Licitação nº. 049/2022, Processo Adm.: 084/2022, proprietário do imóvel ora locado através de contrato, localizado na Rua Antônio Araújo, nº 201 Centro. Conceição do Coité, Ba, imóvel que já está servindo a esta prefeitura onde funciona o novo CAPS com as mesmas condições de fornecimento celebrada na assinatura anterior. Desta forma solicito a análise por esta procuradoria, sobre a possibilidade de aditivo ao contrato do imóvel para mais 12 (doze) meses.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,


FABIANA MASINI DE ALMEIDA
Secretaria de Adm. e Planejamento
Decreto nº 4040 de 07/11/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DOCUMENTOS RECEBIDOS
CONFERE COM O ORIGINAL
16/02/2024
Gomes de Moraes Dias
Funcionário
8h:50





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Secretaria de Saúde



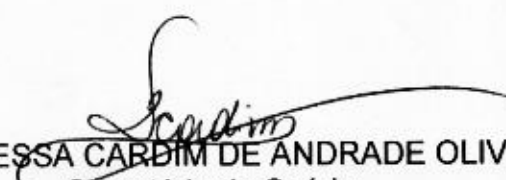
JUSTIFICATIVA

A administração Pública Municipal vem cumprindo com os ritos legais para a locação e contratação de imóveis para suprir as necessidades das secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, estado da Bahia. No caso em questão, firmou-se contrato administrativo de locação de imóvel com o Sr. EMANUEL CLAUDIO BORGES DECARVALHO, brasileiro, maior, portador do RG nº 03853534-30- SSP/BA, e do CPF nº 491.091.625-34 residente a Rua Werclêncio Calixto da Mota, 81, AP 101, Centro, Conceição do Coité- Ba, denominada LOCADOR, em conformidade com Lei Federal nº 8.666/93, Art.24, X, através da Dispensa de Licitação nº. 049/2022, Processo Adm.,: 084/2022, proprietário do imóvel ora locado através de contrato, localizado na Rua Antônio Araújo, nº 201 Centro. Conceição do Coité, Ba, imóvel que já está servindo a esta prefeitura onde funciona o novo CAPS com as mesmas condições de fornecimento celebrada na assinatura anterior. Em tempo, informamos que o prédio se encontra sendo usado e em bom funcionamento no atendimento e, por estarmos nos aproximando do fim deste contrato é o que nos move a fim de não termos esse serviço interrompido a reafirmamos este contrato. Por esta razão é que solicitamos a análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de aditivo de mais 12 (doze) meses de prazo ao contrato supracitado.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

Conceição do Coité, 15 de fevereiro de 2024


VANESSA CARDIM DE ANDRADE OLIVEIRA
Secretária de Saúde



Ilmº Sr., Prefeito Municipal de Conceição do Coité – Bahia
MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

Assunto: PROPOSTA DE ALUGUEL DE IMÓVEL

Exmº Sr., Prefeito,

Eu, Emanuel Claudio Borges de Carvalho, brasileiro, maior, residente e domiciliado na rua Wencerlencio Calixto da Mota nº 81, ap 101, centro, Conceição do Coité, estado da Bahia, portador de RG nº3853534-30 e CPF nº 491.091.625-34.

Venho através do presente, apresentar proposta de um imóvel residencial situado na rua Antônio de Araújo nº 201 , composto por 4 quartos, 2 salas, 1 cozinha, 2 banheiros, 2 quartos externos, alpendres, 3 garagens, 1 deposito e quintal de 500 m². Construída com blocos cerâmico, telha cerâmica, piso de cerâmica nos quartos e nas salas e cozinha, deposito, hall, um tanques de pvc ,uma cisterna .

O valor mensal do aluguel definido foi de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Prazo de Locação: 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Conceição do Coité-Ba, 15 de fevereiro de 2024.



Emanuel Claudio Borges de Carvalho

Ilm.º Sr., Prefeito de Conceição do Coité – Bahia

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Exmº. Sr., Prefeito,

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Eu, EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO, brasileiro, maior, residente e domiciliado na Rua Werclêncio Calixto da Mota, 81, AP 101, Centro, Conceição do Coité- Ba, neste município de Conceição do Coité, estado da Bahia, portador de RG nº 385353430 e CPF nº 491.091.625-34. Venho através do presente, DECLARAR que aceito prorrogar o contrato de locação do imóvel localizado na rua Antônio de Araújo nº 201, neste município de Conceição do Coité - Bahia, que já está servindo a esta prefeitura onde funciona o CAPS, com as mesmas condições de fornecimento celebrada na assinatura anterior.

Valor mensal: R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais)

Prazo de Locação: 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Conceição do Coité-Ba., 15 de fevereiro de 2024.



EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE CONTROLE DE TRÂNSITO
 CADERNÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

BA

NOME
 EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO

DATA DE NASCIMENTO / SEXO / NACIONALIDADE
 1955/34/30 BR

CPF
 491.091.625-34

DATA DE EMISSÃO
 29/07/1969

FILIAÇÃO
 TIAGO FERREIRA DE CARVALHO
 MARIA DO ROSARIO BORGES DE CARVALHO

PROFISSÃO
 AD

IDENTIFICADORA
 02591511360

VALIDADEZ
 14/08/2023

EXPIRAÇÃO
 23/07/1987

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1655450940

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1655450940

LOCAL
 SALVADOR, BA

DATA DE EMISSÃO
 22/08/2018

Assinatura
 Lúcio Góes Barros Pereira
 Diretor Geral

97158044079
 BA509758753

BAHIA





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20240694890

NOME	
EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	491.091.625-34

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 15/02/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA/
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**



Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA

Nº de Controle: 48517 / 2024

Contribuinte: EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 491.091.625-34

Inscrição: 25248

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28 - MADUREIRA 48.730-000 CONCEIÇÃO DO COITÉ.

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, o contribuinte acima identificado está quite em relação a tributos e multas por descumprimento de obrigação estabelecida na legislação municipal, ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelece Código Tributário do Município de Conceição do Coité-Bahia.

Emissão: 15/02/2024 às 14:15:28

Validade: 15/05/2024

Marcos Antonio Mendes Passos
Secretário Municipal de Finanças
Dec. 2820

Observações:

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.conceicaodocoite.ba.gov.br>.

Utilize o qrcode para o link de verificação de sua autenticidade.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Código de Autenticidade: 5871 - 0284 - 8627





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO

CPF: 491.091.625-34

Certidão nº: 10515895/2024

Expedição: 15/02/2024, às 14:17:07

Validade: 13/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **491.091.625-34**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO
CPF: 491.091.625-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:17:57 do dia 15/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/08/2024.

Código de controle da certidão: **5DD8.B6E1.84C6.F73B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**CONTRATO DE COMODATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM TIAGO FERREIRA DE
CARVALHO e EMANUEL CLAUDIO BORGES
DE CARVALHO.**

Por este instrumento particular de **CONTRATO DE COMODATO**, que entre si fazem e assinam; de um lado como **COMODANTE: TIAGO FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, viúvo, aposentado, RG 00321732-96 e CPF000819225-15, residente em Cardeal da Silva, na Rua Eunice Borges, S/N, Centro, Cep 48390-000, de ora em diante denominado de comodante e, de outro lado como **COMODATÁRIO: EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, autônomo, RG 3853534-30, CPF 491091625-34, com endereço em Conceição do Coité, na rua Wencelécio Calixto da Mota, nº81, 1ª andar, Cep 48.730-000 de ora em diante denominado como comodatário; têm, justos e acordados o seguinte:

I - O **COMODANTE** é senhor e proprietário de um imóvel residencial localizado na Cidade de Conceição do Coité, na rua Antônio de Araújo nº 201, composto por 4 quartos, 2 sala, 1 cozinha, 2 banheiros, alpendres, 3 garagens e 1 depósito, devidamente registrado no sob nº. 762 do livro 2E folha 20 do cartório do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca;

II - Por este instrumento o **COMODANTE** cede ao **COMODATÁRIO** o imóvel acima descrito, pelo prazo de 04 (quatro) anos para ser utilizado com fins particulares inclusive locação;

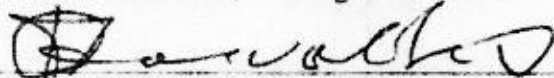
III - O presente instrumento é regido pelos artigos 579 e seguintes do Código Civil, os quais aplica-se supletivamente ao mesmo;

IV - As partes se comprometem, por si, seus herdeiros ou sucessores a respeitar integralmente os termos deste contrato;

V - Para dirimir dúvidas ou questões que por ventura possam decorrer deste, elegem o foro da Comarca de Entre Rios/BA.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias, perante duas testemunhas.

Cardeal da Silva/BA, 11 de agosto de 2021.



TIAGO FERREIRA DE CARVALHO

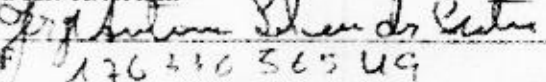
Comodante



EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO

Comodatário

TESTEMUNHAS

1 
CPF 176 310 365 49

2 Vere Vere de Jesus Silva
CPF 911 291 253 72



14notas.com.br

14º TABELAMENTO
DE NOTAS

Ed. CAPEM - 14.001.000.000
Carimbo (14.001.000.000) Salvador/BA
Código Seguro de Verificação (CSV)

Órgão Câmara de Vereadores (Tabela) (71) 3565-2186

AUTENTICAÇÃO

Confira com o original apresentado, dou fé.

Salvador 09/02/2023 R\$ 6,35 Emol: R\$3,07 Taxa: R\$

28

ALESSANDRA D.B. VASCONCELOS DASCIMENTO

- ESCRIVENTE AUTORIZADA

- VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM

O SELO DE AUTENTICIDADE

Salas: 1800 AB 940365-0

Consulte:





REGISTRO DE IMOVEIS

Maria Ilue Rabello Basto Praquassí, oficial do Registro Geral dos Imóveis e das Hipotecas desta Comarca:

Certifico que a fls. 65 do livro n.º 3A foi transcrita hoje, sob n.º 444 a Escritura Pública de compra e venda constante da seguinte: Uma parte de terra na quantidade de três terças ou seja, 1ha, desmembrada do lugar denominado Colique do Runo, hoje situada na zona urbana desta cidade que passa a ser denominada Triângulo Santa Rita. Confrontações: Norte - a estrada que vai a Faz. Póço; Sul - Laurival Ferreira da Silva; Oeste - Adon Rêgo de Sousa. Adquirente: Elias Ferreira de Carvalho contador, residente nesta cidade. Transcritantes: José Ferreira de Carvalho agricultor e sua mulher Maria Imbeiro Carvalho, do lar, residentes nesta cidade. Valor da compra: R\$ 1.000,00 (um mil e cem reais). Escritura Pública lavrada pelo Tabelião Zuleika Mota Pinto Reseda em 11 de julho de 1968.

14º TABELIONATO DE NOTAS

Obriga Câmara de Queiroz (Tabelião) (71) 3565-2186

AUTENTICAÇÃO

Conferir com o original apresentado, dou fé.
Salvador 09/02/2023 R\$ 6,36 Emol: R\$ 3,07 Taxa: R\$ 28

ALESSANDRA DA S. VASCONCELOS SCIENTIFIC
ESCRIVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM
O SELLO DE AUTENTICIDADE
Selo(s): 1800-AB 948364-4
Consulta



Tabelas.com.br



O referido é verdade e dou fé

Conceição do Coité, 17 de julho de 1968

O Oficial

Maria Ilue Rabello Basto Praquassí



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

CONTRATO Nº 301 /2022.

Contrato que entre si celebram o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ nº 11.734.182/0001-40, com sede na Praça Porcina Rosa de Araújo s/nº, Conceição do Coité - BA, neste ato, representado pela Secretária de Saúde a Sra. **JAMILE DA SILVA SENA**, brasileira, maior, portadora do CPF/MF nº 016.352.695-80 e Cédula de Identidade nº 1008892203, doravante designado **LOCATÁRIO** e, do outro lado, o Sr. **EMANUEL CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO**, brasileiro, maior, portador do RG nº 03853534-30- SSP/BA, e do CPF nº 491.091.625-34 residente à Rua Wercelêncio Calixto da Mota, 81, AP 101, Centro, Conceição do Coité- Ba, denominada **LOCADOR**, em conformidade com Lei Federal nº 8.666/93, Art.24, X, através da **Dispensa de Licitação nº. 049/2022, Processo Adm.: 084/2022**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente **CONTRATO** a locação de imóvel, localizado na Rua Antonio Araújo, nº 201, Centro, Conceição do Coité, BA, para funcionamento do novo CAPS, conforme condições previstas neste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

2.1. O Locador fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUJEIÇÃO DAS PARTES ÀS NORMAS LEGAIS

3.1. As partes se declaram sujeitas às normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e às cláusulas expressas neste contrato e do pregão que o originou.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE EXECUÇÃO

4.1. O prazo para execução do contrato, a ser celebrado, será de **12(doze) meses**, a partir da assinatura do contrato.

4.2. O prazo deste Termo de Contrato tem como de vigência: **23/02/2022** e encerramento em **23/02/2023**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente, através de celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O Locatário pagará ao Locador, de **R\$ 19.200,00(dezenove mil e duzentos reais)** sendo o valor mensal de **R\$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais)**.

5.2. O pagamento será realizado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, mediante apresentação do respectivo comprovante legal.

5.3. O Locatário se reserva o direito de exigir do Locador, em qualquer época, a comprovação de quitação das obrigações fiscais, sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

ORGÃO: 05.12 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Praça Theognes Antônio Calixto, nº 58 - Bairro Gravata - Conceição do Coité - Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PROJETO ATIVIDADE: 10.302.003.2047 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CAPS

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.36.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

FONTE DE RECURSO: 002/014

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO E REVISÃO

7.2. Serão sempre observadas as instruções governamentais para o caso de reajustamento, bem como a lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

- 8.1. O LOCADOR, além das determinações decorrentes de lei, obriga-se a:
- 8.2. Entregar ao locatário o imóvel alugado, em estado de servir ao uso a que se destina.
- 8.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado.
- 8.4. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação.
- 8.5. Fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por estes pagas.
- 8.6. Permitir, a qualquer tempo, a retirada do imóvel dos equipamentos e desfazimento das instalações.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

- 9.1. Pagar pontualmente o aluguel.
- 9.2. Levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito, cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros.
- 9.3. Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina.
- 9.4. Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal.
- 9.5. Pagar pontualmente as despesas com energia elétrica e água de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 10.1. anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos apontados;
- 10.2. esclarecer prontamente as dúvidas da contratada, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas;
- 10.3. manter durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações assumidas.
- 10.4. solicitar do locador, a qualquer tempo, a apresentação de documentos relacionados com a execução do contrato.

Parágrafo único: A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do contratante, não eximirá a contratada de total responsabilidade na execução do contrato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

11.1.1. Advertência;

11.1.2. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso, prestação do serviço, sobre o valor da parcela, por ocorrência;

11.1.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo do valor do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias, com a consequente rescisão contratual, quando for o caso;

11.1.4. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos: a) inobservância do nível de qualidade dos serviços; b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros; c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal da Contratante; d) descumprimento que cláusula contratual.

11.2. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

11.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

11.4. O valor das multas aplicadas deverá ser pago por meio de guia própria ao Município, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, observadas, para tanto, às disposições do art. 77, 79 e demais úteis da Lei 8.666/93.

§1º O contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.

§2º Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a VIII do art. 78 da Lei 8.666/93, não cabe ao contratado direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1. Aos casos omissos será aplicada a Lei n. 8.666/93, com suas alterações posteriores, e demais normas complementares, no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

14.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o Foro da Comarca do Município de Conceição do Coité - Bahia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Integram o presente instrumento, como se transcritos estivessem, o processo da Dispensa que deu origem a este Termo de Contrato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

§ 1º - Nos termos do artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, na contagem dos prazos estabelecidos neste contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§ 2º - Todas as comunicações do CONTRATANTE à CONTRATADA, ou vice-versa, serão efetuadas por escrito e só assim produzirão seus efeitos, convenientemente numeradas, em duas vias, uma das quais ficará em poder do emitente depois de visada pelo destinatário;

§ 3º - Conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, o extrato do presente contrato e eventuais aditivos serão publicados no Diário Oficial do Município, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos a contar do 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

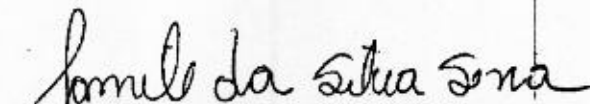
§ 4º - Nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com o Princípio Constitucional da Publicidade, é permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório;

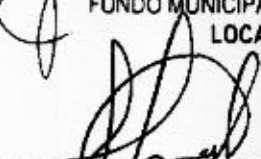
§ 5º - Qualquer medida que implique em alteração dos direitos/obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito das partes, e será obrigatoriamente ratificada através de Termo Aditivo ao Contrato, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras;

§ 6º - Quaisquer tolerâncias entre as partes não importarão em novação de qualquer uma das cláusulas ou condições estatuidas neste contrato, as quais permanecerão íntegras;

§ 7º - E, por estarem justos e contratados, os representantes das partes firmam o presente Termo Contratual em 03 (três) vias iguais e rubricadas, para todos os fins de direito.

Conceição do Coité - Ba., 23 de fevereiro de 2022


FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
LOCATÁRIO


EMANUEL CLAUDIO BORGES-DE CARVALHO
LOCADOR

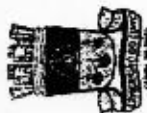
Testemunhas:

1º
CPF:

2º
CPF:



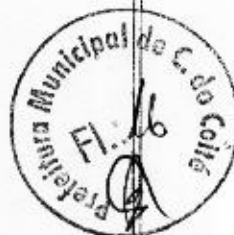
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLADORIA GERAL



EXTRATOS DE CONTRATOS - FEVEREIRO 2022

29/7/2022	CREDENCIAMENTO Nº 005/2022	20/2/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 4.777,60	ANADREY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.417.084/0001-14.	CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS (COM CONDUTOR HABILITADO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
29/8/2022	CREDENCIAMENTO Nº 005/2022	22/02/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 17.005,60	MATEUS HENRIQUE ARAUJO CUNHA ME 004.571.958/0001-19	CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS (COM CONDUTOR HABILITADO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
29/9/2022	CREDENCIAMENTO Nº 005/2022	22/02/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 89.807,93	JOSIAS LOPES DE OLIVEIRA ME 02.204.695/0001-88	CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS (COM CONDUTOR HABILITADO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
29/10/2022	CREDENCIAMENTO Nº 005/2022	22/02/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 52.043,99	WESLEY CASSIO PASTOR DA SILVA CNPJ 19.075.466/0001-84	CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS (COM CONDUTOR HABILITADO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
30/01/2022	DISPENSA LICITAÇÃO Nº 029/2022	23/02/2022	06 (SEIS) MESES	TOTAL R\$ 18.200,00 MENSAL R\$ 2.700,00	MED SEF COMERCIO & SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ Nº 11.000.439/0001-00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE MATERNO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA.
30/1/2022	DISPENSA LICITAÇÃO Nº 049/2022	23/02/2022	12 (DOZE) MESES	TOTAL R\$ 19.200,00 MENSAL R\$ 1.600,00	EMANUEL CLAUDIO BORGES DE CARVALHO, CPF Nº 491.091.625-34	LOCAÇÃO DE MOVEL LOCALIZADO NA RUA ANTONIO DE ARAUJO Nº 201, CENTRO, CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA PARA O FUNCIONAMENTO DO NOVO CAPS.
30/12/2022	CREDENCIAMENTO Nº 009/2022	25/03/2022	12 (DOZE) MESES	R\$ 26.117,44	MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA ME 61918741/049, CNPJ 34.082.120/0001-87	CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA (ME), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM CONDUTOR HABILITADO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA

Pré-pia Theodora Antônio Calisto, nº 58 - Bairro Guará - Conceição do Coité - Bahia - www.conceicaocoite.ba.gov.br
CEP: 48.730-000 - CNPJ nº 13.843.842/0001-57 - Tel. (75) 3262-5531 - Email: gabinete@conceicaocoite.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER PROJUR L.C. Nº 078/2024.

PROCESSO ADM. Nº. 082/2024

ADITIVO DO CONTRATO Nº 301/2022

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Trata-se de consulta acerca da legalidade/viabilidade de aditivo do contrato do processo administrativo em epígrafe, para fins de emissão de Parecer Jurídico, em atendimento à norma contida no inc. VI, do art.38, da Lei nº 8.666/93.

O pedido foi instruído com a solicitação de aditivo do contrato nº 301/2022 que tem como objeto a locação de imóvel localizado na Rua Antônio Araújo, 201 destinado ao funcionamento do CAPS, deste município.

Para subsidiar o presente parecer, a Secretaria de Administração e Planejamento remeteu os autos do processo supracitado destinado à aditar o contrato nº 301/2022, oriundos da dispensa nº 049/2022, por mais 12 (doze) meses do contrato supracitado.

É o relatório.

A análise dos atos administrativos que compõem o processo revela que os atos foram praticados de forma adequada, cuja observância aos seus elementos essenciais os tornam válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos imediatos.

São presentes aos autos: o contrato a ser aditivado, assim como, documento do contratado a realizar o objeto, bem como certidões válidas, estando habilitada para pactuar com a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causidico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento de apuração do presente aditivo. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo de aditivo.

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de aditar o Contrato nº 301/2022, decorrente do Processo Administrativo nº 084/2022, oriundo da dispensa nº 049/2022, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ nº 11.734.182/0001-40 e EMANUEL CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO portador do CPF de nº 491.091.625-34.

A prorrogação dos Contratos Administrativos costuma ter suas regras dispostas pelo art. 57 da Lei nº 8.666/1993, principalmente quando são oriundos de processo licitatório cujo rito foi regido pela referida lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Acontece, que em relação aos contratos administrativos em que a administração pública figura como locatária não é bem assim que funciona, conforme dispõe o art. 62, § 3º da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifos nossos)

Sendo assim, no caso em exame, o município locatário de imóvel o contrato a ser aditivado não se submete ao regramento do art. 57 da Lei 8.666/93, mas sua vigência não poderá ser indeterminada e nem suas prorrogações, automáticas.

Portanto, o contrato a ser aditivado deverá seguir as disposições legais do art. 3º Lei nº 8.245/1991, in verbis:

Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênica conjugal, se igual ou superior a dez anos.

Parágrafo único. Ausente a vênica conjugal, o cônjuge não estará obrigado a observar o prazo excedente.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

"ACÓRDÃO Nº 1127/2009 - TCU- Plenário

(...)

9. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre consulta formulada pelo Advogado-Geral da União, Sr. José: Antônio Toffoli sobre a possibilidade de prorrogação por prazo superior aos 60 (sessenta) meses fixados pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de contratos de locação de imóvel celebrados com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), nos quais a Administração Pública figure como locatária. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...)

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantagem da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

9.2. encaminhar ao consulente cópia do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.3. arquivar o presente processo.

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU. (Sessão de 27/5/2009, Min. Benjamin Zymler - relator)" (grifos nossos)

Ademais, estando em total conformidade com a legislação supracitada, o contrato administrativo a ser aditivado ainda possui cláusula expressa que autoriza a prorrogação do mesmo por até 60 (sessenta) meses, conforme disposto na cláusula 4.2 do Contrato Administrativo nº 301/2022, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE EXECUÇÃO

(...)

4.2. O prazo deste Termo de Contrato tem como de vigência: 23/02/2022 e encerramento em 23/02/2023, podendo ser o prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente, através de celebração de Termo Aditivo.

Faz-se necessário esclarecer que no presente aditivo não há reajuste de preços, mantendo o mesmo valor mensal inicialmente pactuado.

Deste modo, após o exame da documentação, esta Procuradoria entende pela regularidade do procedimento, uma vez que o aditivo requerido foi devidamente justificado e cumpre com os requisitos legais acima evidenciados.

Ademais, cumpre salientar que, tendo em vista se tratar de aditivo que causa impacto no orçamento municipal, antes de que seja ratificado e publicado o termo aditivo aqui examinado, **deverá a Secretaria Municipal de Finanças se posicionar acerca da dotação orçamentária do município.**

É o parecer.

Conceição do Coité, Bahia, 15 de Fevereiro de 2024.

BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Decreto Municipal nº 2826/2021

Procurador Geral do Município

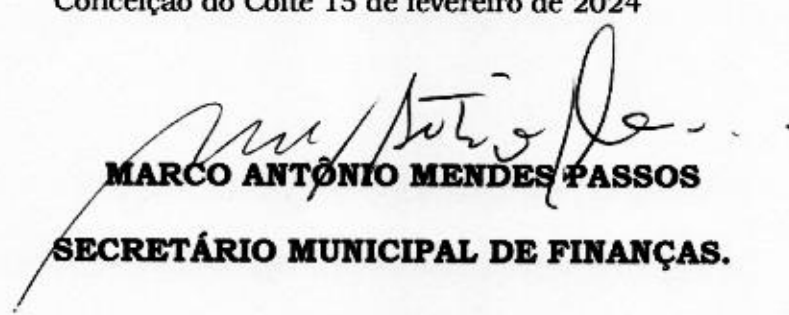


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECISÃO

Diante da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde visando do aditivo de prazo de 12 (doze) meses do contrato n° **301/2022** de locação do imóvel celebrado com EMANUEL CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO inscrito em CPF n° 491.091.625-34. Decido pelo deferimento do aditivo de prazo até 31 de dezembro de 2024 sem reajustes de valores do referido contrato, bem como certificamos da existência de dotação orçamentaria no exercício 2024, adotando os fundamentos constantes no parecer jurídico n° 078/2024 emitido pela procuradoria jurídica municipal.

Conceição do Coité 15 de fevereiro de 2024


MARCO ANTÔNIO MENDES PASSOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

II TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO - CONTINUADO

Pelo presente instrumento fica aditado o Contrato abaixo especificado, de acordo com as seguintes cláusulas e declarações:

CONTRATO ADITADO Nº 301/2022

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente **CONTRATO** a locação de imóvel, localizado na Rua Antônio Araújo, nº 201, Centro, Conceição do Coité, BA., para funcionamento do novo CAPS.

Dispensa de Licitação nº. 049/2022, Processo Adm.: 084/2022

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ nº 11.734.182/0001-40, com sede na Praça Porcina Rosa de Araújo s/nº, Conceição do Coité – BA., neste ato, representado pela Secretária de Saúde a Sra. Secretária de Saúde, Sra. VANESSA CARDIM DE ANDRADE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 037.472.705-81, RG 1001703588.

CONTRATADA: EMANUEL CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO, brasileiro, maior, portador do RG nº 03853534-30-SSP/BA, e do CPF nº 491.091.625-34 residente à Rua Wercelêncio Calixto da Mota, 81, AP 101, Centro, Conceição do Coité- Ba.,

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITAMENTO:

1.1. Prorrogação do prazo do contrato, com início em **23/02/2024** e término em **31/12/2024**.

1.2 Fica aditivado o valor **R\$ 17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais)**, sendo o valor mensal de **R\$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais)**, por se tratar de contrato administrativo de execução continuada, alicerçados nos ditames da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO:

2.1 Os Contratantes ratificam as demais cláusulas constantes do contrato ora aditado.

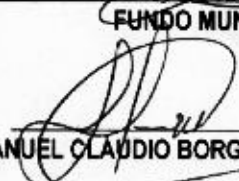
CLÁUSULA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

3.1 Este contrato é regido pela Lei nº 8.666/93 e demais normas de direito administrativo e civil pertinentes.

Assim ajustados, firmam este aditamento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, elegendo o foro de Conceição do Coité – Ba., para dirimir qualquer questão dele advinda.

Conceição do Coité/BA., 15 de fevereiro de 2024


FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
LOCATÁRIO


EMANUEL CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO
LOCADOR

TESTEMUNHAS:

1.


Isabel Cristina de O. e Silva
Matrícula 9502/4

2.

Geane de Matos Dias
Matrícula 102666/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE ADITIVO

II TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO - CONTINUADO

CONTRATO ADITADO N.º 301/2022

OBJETO DO CONTRATO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA ANTÔNIO ARAÚJO, Nº 201, CENTRO, CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA, PARA FUNCIONAMENTO DO NOVO CAPS.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 049/2022, PROCESSO ADM.: 084/2022.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITO NO CNPJ N.º 11.734.182/0001-40.

CONTRATADA: EMANUEL CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO.

OBJETO DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO, COM INÍCIO EM 23/02/2024 E TÉRMINO EM 31/12/2024. FICA ADITIVADO O VALOR R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS), SENDO O VALOR MENSAL DE R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS).

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA., 15 DE FEVEREIRO DE 2024.